

**LEI Nº. 955/2011, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.**

Cria a Lei do fundo Municipal do Meio Ambiente com fulcro no Capítulo X, do Código Municipal de Meio Ambiente e das normas previstas no Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVOU:**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO E DA NATUREZA**

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

**§ 1º**- O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR e terá como gestor financeiro a Diretoria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º**- O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SEMATUR (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo), que terá as seguintes atribuições:

- I** - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II** - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pela SEMATUR e pelo COMDEMA;
- III** - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV** - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V** - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI** - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

**Art. 3º** - A planilha de execução dos recursos do Fundo será encaminhada ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, que terá competência para:

- I** - Avaliar os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II** - Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III** - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEMATUR, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV** - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEMATUR, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- V** - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Art. 4º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

**I** - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

**II** - taxas e tarifas ambientais, bem como, penalidades pecuniárias delas decorrentes;

**III** - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

**IV** - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

**V** - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**VI** - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

**VII** - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

**VIII** - outros destinados por lei.

**Art. 5º** - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

**I** - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

**II** - educação ambiental;

**III** - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

**IV** - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

**V** - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

**VI** - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

**VII** - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMATUR e COMDEMA ou de órgãos ou entidade municipais com atuação na área do meio ambiente;

**VIII** - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

**IX** - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

**X** - contratação de consultoria especializada;

**XI** - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo único** – Poder-se-á utilizar dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA para reestruturação do órgão executivo, contratação de prestadores de serviços e consultorias, aquisição e manutenção de materiais e equipamentos destinados às atividades exclusivamente ambientais.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 7º** - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barreiras - BA, 19 de agosto de 2011.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**

**Presidente**

**BEN-HIR AIRES DE SANTANA**

**1º Secretário**

**ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MATOS**

**2º Secretário**